



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 690 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.192 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 383**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de diagnóstico precoce de catarata congênita e outras alterações oculares, denominado Teste do Reflexo Vermelho, nas condições que especifica*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 008807/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 008807/2012 – 1. Aprovo a conclusão exposta no Parecer nº 6428/2012, da Procuradoria Administrativa,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



de sorte a recomendar aposição de veto integral ao autógrafo de lei a que se referem estes autos. Acresço e ressalvo, todavia, na peça opinativa, o seguinte.

2. De fato, imposição, às unidades administrativas estaduais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), da obrigação de realizar os exames médicos descritos nos arts. 1º e 2º **deve ser vista como interferência parlamentar nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Com isso se quer dizer que a matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria sim ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º da Constituição goiana. Se das atividades descritas na proposição resulta aumento de despesa, com razão se vai justificar a recomendação de veto.**

3. Poder-se-ia ponderar com a afirmação de que o projeto sob deliberação executiva nada faz além de identificar um serviço que, dada a universalidade e a integralidade, que atuam como princípios norteadores para a definição e execução dos serviços públicos de saúde (nos termos do art. 196 e 198, II da Constituição e do art. 7º, I e II da Lei nº 8.080/90), já deveria ser, de qualquer forma, oferecido no âmbito do SUS. A impedir que se alcance semelhante conclusão, todavia, encontram-se dois obstáculos intransponíveis.

4. Primeiro, é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

5. Além disso, certamente não deve o Estado de Goiás constranger a autonomia da União e, sobretudo, dos Municípios, entes que também se encarregarão da prestação de serviços de saúde no território goiano, ao estipular que deve ser, indiscriminadamente, assegurada a oferta e a realização dos exames do 'reflexo vermelho' e de retinopatia da prematuridade (arts. 1º e 2º). No ponto, cumpre salientar que o texto sob exame, por demais genérico, deixa de detalhar os procedimentos e os protocolos a serem seguidos para a realização de tais exames, fato que ilustra a afirmação de que a especialização técnica, na área de saúde, é assunto que atina com a rotina dos órgãos administrativos aos quais são atribuídas as competências de prestação do serviço público de saúde, é dizer, os órgãos que integram o SUS. A imprecisão do texto aprovado pela Assembleia Legislativa traz à baila o problema, bastante grave, da necessidade de qualificação técnica para elaborar proposições normativas sobre temas complexos como são os relativos à descrição dos procedimentos a serem realizados pela rede de atendimento médico ligada ao SUS.

6. Diante do que até aqui exposto, merece ressalva a afirmação formulada no item 5 da peça opinativa: na verdade, falece ao Estado de Goiás competência para legislar nos termos da proposta analisada.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

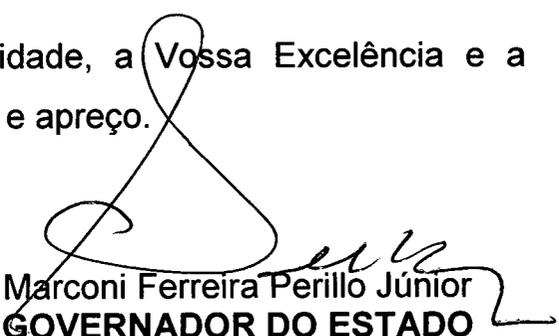


7. Por tais razões, é de se recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 383, de 4 de dezembro de 2012.

(...)"

Diante da inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

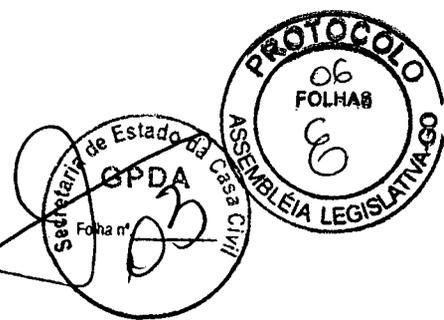


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 383, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de diagnóstico precoce de catarata congênita e outras alterações oculares, denominado “Teste do Reflexo Vermelho”, nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública e hospitais privados conveniados do Sistema Único de Saúde –SUS– no Estado de Goiás ficam obrigados a proceder gratuitamente, nos recém-nascidos, exame de diagnóstico precoce de catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira, através da técnica conhecida como Reflexo Vermelho.

§ 1º O exame a que se refere o *caput* será realizado logo após o nascimento e antes da alta hospitalar.

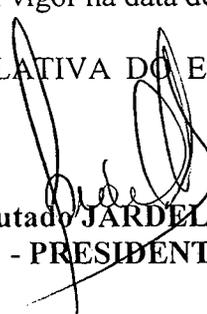
§ 2º Detectada alguma alteração no resultado do “Teste do Reflexo Vermelho”, o recém-nascido será encaminhado ao tratamento adequado.

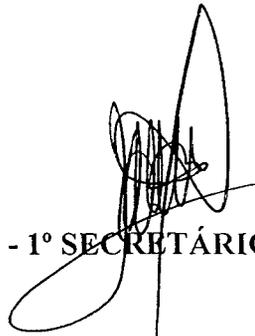
Art. 2º Além do “Teste do Reflexo Vermelho”, os hospitais da rede pública e hospitais privados conveniados do Sistema Único de Saúde –SUS–, ficam obrigados a realizar o exame para retinopatia da prematuridade, incluindo seu tratamento, se necessário.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

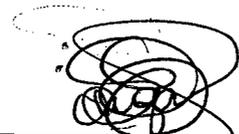


CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 383, de 04 12 / 12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06 12 / 12, via Ofício nº. 1192 P e, em 27 12 / 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n 690/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 / 12



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19, 02 /2053

1º Secretário

10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/12/2012 Nº do Processo: 2012004803

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 690/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 383, DE 04/12/2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 690 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.192 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 383**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de diagnóstico precoce de catarata congênita e outras alterações oculares, denominado Teste do Reflexo Vermelho, nas condições que especifica*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 008807/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 008807/2012 – 1. Aprovo a conclusão exposta no Parecer nº 6428/2012, da Procuradoria Administrativa,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



de sorte a recomendar aposição de veto integral ao autógrafo de lei a que se referem estes autos. Acresço e ressalvo, todavia, na peça opinativa, o seguinte.

2. De fato, imposição, às unidades administrativas estaduais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), da obrigação de realizar os exames médicos descritos nos arts. 1º e 2º **deve ser vista como interferência parlamentar nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Com isso se quer dizer que a matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria sim ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º da Constituição goiana. Se das atividades descritas na proposição resulta aumento de despesa, com razão se vai justificar a recomendação de veto.**

3. Poder-se-ia ponderar com a afirmação de que o projeto sob deliberação executiva nada faz além de identificar um serviço que, dada a universalidade e a integralidade, que atuam como princípios norteadores para a definição e execução dos serviços públicos de saúde (nos termos do art. 196 e 198, II da Constituição e do art. 7º, I e II da Lei nº 8.080/90), já deveria ser, de qualquer forma, oferecido no âmbito do SUS. A impedir que se alcance semelhante conclusão, todavia, encontram-se dois obstáculos intransponíveis.

4. Primeiro, é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

5. Além disso, certamente não deve o Estado de Goiás constranger a autonomia da União e, sobretudo, dos Municípios, entes que também se encarregarão da prestação de serviços de saúde no território goiano, ao estipular que deve ser, indiscriminadamente, assegurada a oferta e a realização dos exames do 'reflexo vermelho' e de retinopatia da prematuridade (arts. 1º e 2º). No ponto, cumpre salientar que o texto sob exame, por demais genérico, deixa de detalhar os procedimentos e os protocolos a serem seguidos para a realização de tais exames, fato que ilustra a afirmação de que a especialização técnica, na área de saúde, é assunto que atina com a rotina dos órgãos administrativos aos quais são atribuídas as competências de prestação do serviço público de saúde, é dizer, os órgãos que integram o SUS. A imprecisão do texto aprovado pela Assembleia Legislativa traz à baila o problema, bastante grave, da necessidade de qualificação técnica para elaborar proposições normativas sobre temas complexos como são os relativos à descrição dos procedimentos a serem realizados pela rede de atendimento médico ligada ao SUS.

6. Diante do que até aqui exposto, merece ressalva a afirmação formulada no item 5 da peça opinativa: na verdade, falece ao Estado de Goiás competência para legislar nos termos da proposta analisada.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

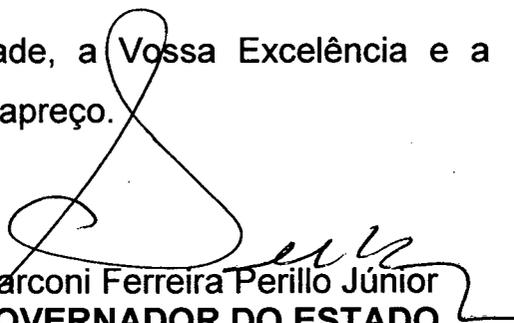


7. Por tais razões, é de se recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 383, de 4 de dezembro de 2012.

(...)”

Diante da inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

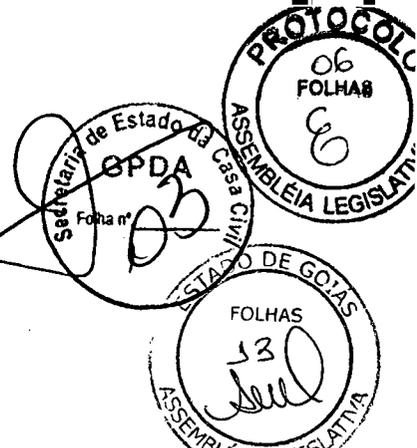
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 383, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de diagnóstico precoce de catarata congênita e outras alterações oculares, denominado “Teste do Reflexo Vermelho”, nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública e hospitais privados conveniados do Sistema Único de Saúde –SUS– no Estado de Goiás ficam obrigados a proceder gratuitamente, nos recém-nascidos, exame de diagnóstico precoce de catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira, através da técnica conhecida como Reflexo Vermelho.

§ 1º O exame a que se refere o *caput* será realizado logo após o nascimento e antes da alta hospitalar.

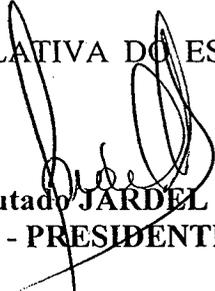
§ 2º Detectada alguma alteração no resultado do “Teste do Reflexo Vermelho”, o recém-nascido será encaminhado ao tratamento adequado.

Art. 2º Além do “Teste do Reflexo Vermelho”, os hospitais da rede pública e hospitais privados conveniados do Sistema Único de Saúde –SUS–, ficam obrigados a realizar o exame para retinopatia da prematuridade, incluindo seu tratamento, se necessário.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

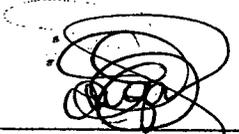


CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 383, de 04.12.12 /12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06.12.12 /12, via Ofício nº. 1192-P e, em 27.12.12 /12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n. 690/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 /12 /12



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 02 / 2013

1º Secretário